



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074418 - PR(2023/0166760-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO**
ADVOGADOS : **FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646**
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RECORRIDO : **OLIVA METZGER ZYTKOWSKI**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA - PR024000**
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO *A QUO* NÃO CONFIGURADA E APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À DATA DA ELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao da requerida, mantendo a improcedência da cobrança de reserva matemática adicional com base no regulamento vigente à data da aposentadoria e readequando os honorários pela sistemática do CPC/2015.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de reserva matemática adicional, em que se pleiteia o recolhimento, à vista, do custeio atuarial da reserva adicional referente à majoração do benefício complementar reconhecida na Justiça do Trabalho, à luz do regulamento de 2008, com divisão do aporte entre participante e patrocinadora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, aplicou o princípio *tempus regit actum*, reconheceu a inaplicabilidade do regulamento de 2008 e fixou custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a improcedência, aplicou o regulamento de 2000/2005, limitou a recomposição da reserva ao art. 57 (tempo de serviço pretérito não informado) e readequou honorários, majorando os recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão *a quo* quanto ao prequestionamento dos arts. 18, 19 e

21 da Lei Complementar 109/2001, 884 do Código Civil e 202 da Constituição; (ii) saber se deve ser reconhecido o prequestionamento ficto à luz do art. 1.025 do CPC; (iii) saber se a cobrança da reserva matemática adicional encontra amparo nos arts. 18, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001; (iv) saber se há enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) pela majoração do benefício sem o respectivo custeio; (v) saber se incide o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001 para aplicar o regulamento vigente à data da elegibilidade; (vi) saber se é inaplicável o regulamento de 2008 aos participantes já aposentados; (vii) saber se o art. 57 do regulamento 2000/2005 limita a cobrança de reserva adicional às hipóteses de tempo de serviço pretérito não informado; (viii) saber se o art. 52 do regulamento 2000/2005 atribui às patrocinadoras a cobertura das insuficiências financeiras relativas às reservas matemáticas; e (ix) saber se é inaplicável ao caso o precedente do REsp 1.624.273/PR que admite a reserva adicional com base no mutualismo e contrapartida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta as teses relevantes e fornece fundamentação clara e suficiente, não sendo exigível menção expressa a todos os dispositivos citados pelas partes; embargos de declaração não constituem via de rejugamento (EDcl no AgInt no CC 168.959/MT ; EDcl no AgInt no AREsp 2.583.861/SC).

7. Aplica-se, ao caso, o regulamento vigente à data da elegibilidade ao benefício (art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001), sendo inaplicável o regulamento de 2008 à participante aposentada em 2003; a orientação do STJ é firme quanto à incidência das regras do plano na implementação das condições de elegibilidade (AgInt no REsp 2.041.569/CE; AgInt no REsp 1.430.712/GO; AgInt no AREsp 433.178/DF).

8. O art. 57 do regulamento 2000/2005 limita a cobrança de reserva matemática adicional à hipótese de sentença sobre tempo de serviço pretérito não informado, o que não se verifica na espécie, em que a majoração decorreu da forma de cálculo do salário-real-de-benefício.

9. O art. 52 do regulamento vigente à época assegura que as insuficiências financeiras relativas às reservas matemáticas de benefícios concedidos ou a conceder sejam cobertas pelas patrocinadoras, afastando a alegação de enriquecimento sem causa do assistido.

10. É inaplicável ao caso o precedente do REsp 1.624.273/PR, pois não há lacuna regulamentar: existem regras expressas sobre (i) a responsabilidade por insuficiências financeiras (patrocinadoras) e (ii) a hipótese específica de reserva adicional (tempo de serviço pretérito não informado), que não se confunde com a majoração decorrente de recálculo de base de benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta as teses relevantes, sendo incabível utilizar embargos de declaração para rejulgar a causa. 2. Aplica-se o regulamento vigente à data da elegibilidade ao benefício, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001, sendo inaplicável o regulamento de 2008 a participante aposentada em 2003. 3. O art. 57 do regulamento 2000/2005 limita a cobrança de reserva matemática adicional a sentença sobre tempo de serviço pretérito não informado; majoração por recálculo do salário-real-de-benefício não se enquadra nessa hipótese. 4. O art. 52 do regulamento 2000/2005 atribui às patrocinadoras a cobertura de insuficiências financeiras relativas às

reservas matemáticas de benefícios concedidos, afastando a alegação de enriquecimento sem causa. 5. É inaplicável o precedente do REsp 1.624.273/PR quando inexistente lacuna regulamentar, prevalecendo as regras expressas do plano vigente à época da elegibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, art. 1.025 e art. 85, § 11; Lei n. 109/2001, art. 17, parágrafo único, art. 18, §§ 1, 2 e 3, art. 19, parágrafo único, I e II, e art. 21, caput; CC, art. 884; CF, art. 202, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no CC n. 168959/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 3/5/2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2583861/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2041569/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1430712/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 433178/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074418 - PR (2023/0166760-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO -
MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS -
PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
RECORRIDO : OLIVA METZGER ZYTKOWSKI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA - PR024000
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO *A QUO* NÃO CONFIGURADA E APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À DATA DA ELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao da requerida, mantendo a improcedência da cobrança de reserva matemática adicional com base no regulamento vigente à data da aposentadoria e readequando os honorários pela sistemática do CPC/2015.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de reserva matemática adicional, em que se pleiteia o recolhimento, à vista, do custeio atuarial da reserva adicional referente à majoração do benefício complementar reconhecida na Justiça do Trabalho, à luz do regulamento de 2008, com divisão do aporte entre participante e

patrocinadora.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, aplicou o princípio tempus regit actum, reconheceu a inaplicabilidade do regulamento de 2008 e fixou custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a improcedência, aplicou o regulamento de 2000/2005, limitou a recomposição da reserva ao art. 57 (tempo de serviço pretérito não informado) e readequou honorários, majorando os recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão a quo quanto ao prequestionamento dos arts. 18, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001, 884 do Código Civil e 202 da Constituição; (ii) saber se deve ser reconhecido o prequestionamento ficto à luz do art. 1.025 do CPC; (iii) saber se a cobrança da reserva matemática adicional encontra amparo nos arts. 18, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001; (iv) saber se há enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) pela majoração do benefício sem o respectivo custeio; (v) saber se incide o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001 para aplicar o regulamento vigente à data da elegibilidade; (vi) saber se é inaplicável o regulamento de 2008 aos participantes já aposentados; (vii) saber se o art. 57 do regulamento 2000/2005 limita a cobrança de reserva adicional às hipóteses de tempo de serviço pretérito não informado; (viii) saber se o art. 52 do regulamento 2000/2005 atribui às patrocinadoras a cobertura das insuficiências financeiras relativas às reservas matemáticas; e (ix) saber se é inaplicável ao caso o precedente do REsp 1.624.273/PR que admite a reserva adicional com base no mutualismo e contrapartida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta as teses relevantes e fornece fundamentação clara e suficiente, não sendo exigível menção expressa a todos os dispositivos citados pelas partes; embargos de declaração não constituem via de rejugamento (EDcl no AgInt no CC 168.959/MT; EDcl no AgInt no AREsp 2.583.861/SC).

7. Aplica-se, ao caso, o regulamento vigente à data da elegibilidade ao benefício (art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001), sendo inaplicável o regulamento de 2008 à participante aposentada em 2003; a orientação do STJ é firme quanto à incidência das regras do plano na implementação das condições de elegibilidade (AgInt no REsp 2.041.569/CE; AgInt no REsp 1.430.712/GO; AgInt no AREsp 433.178/DF) .

8. O art. 57 do regulamento 2000/2005 limita a cobrança de reserva matemática adicional à hipótese de sentença sobre tempo de serviço pretérito não informado, o que não se verifica na espécie, em que a majoração decorreu da forma de cálculo do salário-real-de-benefício.

9. O art. 52 do regulamento vigente à época assegura que as insuficiências financeiras relativas às reservas matemáticas de benefícios concedidos ou a conceder sejam cobertas pelas patrocinadoras, afastando a alegação de enriquecimento sem causa do assistido.

10. É inaplicável ao caso o precedente do REsp 1.624.273/PR, pois não há lacuna regulamentar: existem regras expressas sobre (i) a responsabilidade por insuficiências financeiras (patrocinadoras) e (ii) a hipótese específica de reserva adicional (tempo de serviço pretérito não informado), que não se confunde com a majoração decorrente de recálculo de base de benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta as teses relevantes, sendo incabível utilizar embargos de declaração para rejulgar a causa. 2. Aplica-se o regulamento vigente à data da elegibilidade ao benefício, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001, sendo inaplicável o regulamento de 2008 a participante aposentada em 2003. 3. O art. 57 do regulamento 2000/2005 limita a cobrança de reserva matemática adicional a sentença sobre tempo de serviço pretérito não informado; majoração por recálculo do salário-real-de-benefício não se enquadra nessa hipótese. 4. O art. 52 do regulamento 2000/2005 atribui às patrocinadoras a cobertura de insuficiências financeiras relativas às reservas matemáticas de benefícios concedidos, afastando a alegação de enriquecimento sem causa. 5. É inaplicável o precedente do REsp 1.624.273/PR quando inexistente lacuna regulamentar, prevalecendo as regras expressas do plano vigente à época da elegibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, art. 1.025 e art. 85, § 11; Lei n. 109/2001, art. 17, parágrafo único, art. 18, §§ 1, 2 e 3, art. 19, parágrafo único, I e II, e art. 21, caput; CC, art. 884; CF, art. 202, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no CC n. 168959/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 3/5/2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2583861/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

julgado em 30/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2041569/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1430712/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 433178/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNBEP — FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO (FUNBEP) com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança de reserva matemática adicional.

O julgado foi assim ementado (fl. 1075):

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNBEP. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. PRETENSÃO DE COBRANÇA FUNDADA NO DISPOSTO NO ART. 47 DO REGULAMENTO DO PLANO DE 2008. BENEFICIÁRIA APOSENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA DISPOSIÇÃO. REGULAMENTO APLICÁVEL QUE DEVE SER AFERIDO NO MOMENTO DA ELIGIBILIDADE AO BENEFÍCIO, OU SEJA, NA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO RETROATIVO AO REGULAMENTO DE 2008. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 109/01. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE PELAS RESERVAS MATEMÁTICAS NO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE ENSEJA A OBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO NCPC. VERBA READEQUADA, EM CONSONÂNCIA COM O TRABALHO REALIZADO PELOS PATRONOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1132):

6ª CÂMARA CÍVEL. SESSÃO REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2017. DECISÃO: UNÂNIME — REJEITA OS EMBARGOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1133):

CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS ESPECÍFICOS. PREQUESTIONAMENTO QUE DEPENDE DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO QUE AUTORIZA O MANEJO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, I, II, do CPC/2015, porque o acórdão teria incorrido em omissão ao não enfrentar os arts. 18, 19 e 21 da Lei n. 109/2001, 884 do Código Civil e 202, caput, da Constituição Federal, além de não prequestionar a matéria, bem como em obscuridade e contradição ao desconsiderar deliberação do Conselho Deliberativo e a necessidade de custeio;
- b) 1.025, do CPC/2015, pois requer o reconhecimento de prequestionamento ficto dos dispositivos suscitados nos embargos de declaração;
- c) 18, § 1, § 2, § 3, da Lei n. 109/2001, porquanto o plano de custeio estabelece o nível de contribuição necessário às reservas garantidoras, com regime de capitalização obrigatório e cálculo atuarial, de modo que a reserva matemática adicional seria exigível para evitar desequilíbrio;
- d) 19, parágrafo único, I, II, da Lei n. 109/2001, visto que admite contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades, incluindo majoração judicial do benefício;
- e) 21, caput, da Lei n. 109/2001, porque o resultado deficitário deve ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições;

f) 884 do Código Civil, porquanto a manutenção de benefício majorado sem o respectivo custeio configura enriquecimento sem causa.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 1.022 do CPC/2015; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a exigibilidade da reserva matemática adicional, condicionando o pagamento do benefício majorado ao aporte atuarial correspondente.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há coisa julgada material e litispendência em razão de decisão trabalhista transitada em julgado que determinou o recálculo do salário-real-de-benefício e a liquidação com definição de contribuições devidas, requerendo a extinção sem julgamento do mérito; no mérito, sustenta a inaplicabilidade do regulamento de 2008, a incidência do regulamento vigente à data da aposentadoria (2000/2005), a não previsão de cobrança da reserva matemática adicional fora da hipótese do art. 57 (tempo de serviço pretérito não informado), a responsabilidade dos patrocinadores pelas insuficiências financeiras (art. 52 do regulamento) e a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 1162-1201).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de reserva matemática adicional em que a parte autora pleiteou a condenação da beneficiária ao recolhimento, à vista, do custeio da reserva matemática adicional, calculada atuarialmente, referente à majoração do benefício complementar reconhecida na

Justiça do Trabalho, com fundamento no regulamento de 2008 (art. 47), distribuindo o aporte em 1/3 pela participante e 2/3 pela patrocinadora (fl. 1077).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, ao aplicar o princípio do *tempus regit actum* e reconhecer a inaplicabilidade do regulamento de 2008 à beneficiária aposentada em 2003, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 487, I, do CPC e art. 20, § 4º, do CPC/1973 (fl. 1076).

A Corte estadual negou provimento ao recurso do autor e deu provimento ao recurso da requerida, mantendo integralmente a improcedência da cobrança, por aplicar o regulamento vigente à data da aposentadoria (2000/2005) e limitar a recomposição da reserva ao art. 57 (contagem de tempo de serviço pretérito não informado), e readequou os honorários advocatícios à sistemática do art. 85 do CPC/2015, fixando-os em 10% sobre o valor da causa e majorando os honorários recursais para 15% (fls. 1075-1082).

II - Da alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil

O recorrente alega que o Tribunal *a quo* incidiu em omissão ao não se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, especificamente os arts. 18, 19 e 21 da Lei Complementar n. 109 /2001, art. 884 do Código Civil e art. 202, *caput*, da Constituição Federal, persistindo tal vício mesmo após a interposição de embargos de declaração, em violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A alegação não prospera.

O acórdão embargado examinou detidamente a controvérsia posta em juízo, concluindo fundamentadamente pela impossibilidade de cobrança da reserva

matemática adicional com base no regulamento vigente à época da aposentadoria da recorrida. O Tribunal de origem expressamente consignou que "o regulamento vigente no momento da aposentadoria não possibilitava a cobrança da reserva matemática adicional" e que "não há qualquer desrespeito às disposições da LC 109 /01 ou à CF, já que apenas se aplicou o regulamento pertinente à relação jurídica entre as partes".

A alegação de omissão não se sustenta quando o órgão julgador enfrenta as teses apresentadas pela parte, ainda que para rejeitá-las, sem necessariamente mencionar todos os dispositivos legais invocados. A fundamentação adequada não exige que o julgador faça referência expressa a cada artigo de lei citado pelas partes, mas sim que analise e responda às questões jurídicas relevantes postas sob sua apreciação.

Conforme orientação consolidada desta Corte Superior, "não se pode conhecer dos embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quanto ao teor do acórdão embargado, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal" (EDcl no AgInt no CC n. 168.959 /MT, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022).

No mesmo sentido, esta Corte Superior reafirmou no EDcl no AgInt no AREsp n. 2.583.861/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 30/09/2024, DJe 02/10/2024, que "nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa".

No caso concreto, não se verifica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido apresentou fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia, tendo aplicado o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 e analisado as disposições do regulamento vigente à época da aposentadoria da recorrida.

III - Da alegada violação aos arts. 884 e seguintes do Código Civil

O recorrente sustenta que a recorrida está recebendo benefício majorado em razão de decisão judicial trabalhista sem efetuar o custeio relativo à diferença recebida, configurando enriquecimento sem causa, em violação aos arts. 884 e seguintes do Código Civil. Aduz que a cobrança da reserva matemática adicional seria necessária para manter o equilíbrio econômico-financeiro do plano de previdência.

A tese não merece acolhida.

O exame da controvérsia revela que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão na aplicação do regulamento vigente à época da aposentadoria da recorrida, ocorrida em 23 de junho de 2003, em observância ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001.

O regulamento aplicável ao caso, vigente no período de 29 de novembro de 2000 a 3 de novembro de 2005, contém disposição expressa em seu art. 57, que assim estabelece: "No caso de sentença com trânsito em julgado, proferida em processo judicial referente à contagem de tempo de serviço pretérito não informado pelo participante, onde seja determinado o reflexo de verbas na suplementação de aposentadoria, caberá ao Participante e à Patrocinadora, respectivamente, o recolhimento à vista do custeio da Reserva Matemática adicional".

Conforme consignou o acórdão recorrido, "o regulamento aplicável ao presente caso limita a possibilidade de cobrança ao reconhecimento de 'tempo de serviço pretérito não informado pelo participante'", ao passo que "a majoração do benefício da requerida foi decorrente da alteração da forma de cálculo do Salário-Real-de-Benefício, e não guardou relação com tempo de serviço não computado".

Ademais, o mesmo regulamento vigente à época da aposentadoria contém, em seu art. 52, disposição expressa segundo a qual "as insuficiências financeiras do Plano, relativas às Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos ou a Conceder, serão cobertas pelas Patrocinadoras, através de contribuições extraordinárias, determinadas em avaliações atuariais".

Não se configura, portanto, enriquecimento sem causa da recorrida, uma vez que a majoração do benefício decorreu de decisão judicial reconhecendo verbas trabalhistas que deveriam ter sido pagas durante a vigência do contrato de trabalho. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre tais verbas decorreu exclusivamente da omissão do patrocinador em pagá-las na época própria, não podendo tal circunstância ser imputada à participante.

A alegação de violação aos arts. 884 e seguintes do Código Civil não se sustenta quando o regulamento vigente à época da elegibilidade ao benefício contém regra expressa atribuindo ao patrocinador a responsabilidade pela cobertura de insuficiências financeiras do plano.

IV - Da alegada violação aos arts. 17, 18, 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001

O recorrente sustenta que a legislação federal autoriza a cobrança de contribuições extraordinárias para cobertura de déficit, devendo ser observado o caráter associativo da previdência complementar, de modo que a impossibilidade de

cobrança prejudicaria os demais participantes do plano, em violação aos arts. 17, 18, 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001.

A insurgência não prospera.

O art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece expressamente: "Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria".

No caso concreto, a recorrida aposentou-se em 23 de junho de 2003, quando estava em vigor regulamento que não previa a cobrança de reserva matemática adicional para a hipótese de majoração de benefício decorrente de alteração da forma de cálculo do salário real de benefício reconhecida judicialmente. O regulamento de 2008, no qual o recorrente fundamenta sua pretensão, somente entrou em vigor em 15 de fevereiro de 2008, isto é, aproximadamente cinco anos após a aposentadoria da recorrida.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que deve ser aplicado o regulamento vigente no momento da elegibilidade ao benefício. Nesse sentido, o julgado proferido no AgInt no REsp n. 2.041.569/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 04/12/2023, DJe 07/12/2023, assim estabeleceu: "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade".

No mesmo sentido, o AgInt no REsp n. 1.430.712/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe

24/02/2017, reafirmou: "Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível".

Igualmente, o AgInt no AREsp n. 433.178/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016, consignou que "esta Corte possui o entendimento de que, no regime de previdência privada complementar, o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário".

A tentativa do Conselho Deliberativo do recorrente de aplicar retroativamente o art. 47 do regulamento de 2008 aos participantes já aposentados vai de encontro ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, que assegura a aplicação do regulamento vigente no momento da elegibilidade ao benefício.

Quanto aos arts. 18, 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, que tratam do plano de custeio, das contribuições e do equacionamento de déficit, cumpre observar que tais dispositivos não autorizam a cobrança retroativa de contribuições com base em regulamento posterior à concessão do benefício, em desrespeito ao direito adquirido assegurado pelo art. 17, parágrafo único, da mesma lei.

O art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que "o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições". Tal dispositivo, contudo, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez

que o regulamento vigente à época da aposentadoria da recorrida contém, em seu art. 52, regra expressa atribuindo às patrocinadoras a responsabilidade pelas insuficiências financeiras relativas às reservas matemáticas de benefícios concedidos.

V - Da inaplicabilidade do precedente firmado no REsp n. 1.624.273/PR ao caso concreto

O recorrente fundamenta sua pretensão no precedente firmado por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019, no qual se estabeleceu que "a circunstância de o regulamento vigente à época da aposentadoria não prever, expressamente, a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional não impede seja essa prestação exigida - inclusive previamente à incorporação dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar - com base na regra da contrapartida e no princípio do mutualismo, ínsitos ao contrato de previdência privada celebrado entre as partes".

O precedente invocado, contudo, não se aplica à hipótese dos autos por diferenças substanciais entre as situações fáticas e jurídicas.

No REsp n. 1.624.273/PR, o regulamento vigente à época da aposentadoria era silente quanto à responsabilidade pela cobertura de insuficiências financeiras do plano, caracterizando verdadeira lacuna regulamentar que justificou a aplicação dos princípios da contrapartida e do mutualismo para assegurar o equilíbrio atuarial.

No caso concreto, diversamente, o regulamento vigente à época da aposentadoria da recorrida, ocorrida em 2003, contém regra expressa em seu art. 52 estabelecendo que "as insuficiências financeiras do Plano, relativas às Reservas

Matemáticas de Benefícios Concedidos ou a Conceder, serão cobertas pelas Patrocinadoras, através de contribuições extraordinárias". Não se trata, portanto, de lacuna regulamentar, mas de disposição expressa atribuindo ao patrocinador a responsabilidade pela cobertura de déficits.

Ademais, o regulamento vigente em 2003 previa, em seu art. 57, a possibilidade de cobrança de reserva matemática adicional do participante apenas na hipótese específica de "sentença com trânsito em julgado, proferida em processo judicial referente à contagem de tempo de serviço pretérito não informado pelo participante". No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, "a majoração do benefício da requerida foi decorrente da alteração da forma de cálculo do Salário-Real-de-Benefício, e não guardou relação com tempo de serviço não computado".

Verifica-se, assim, que o regulamento aplicável ao caso não apenas não continha lacuna quanto à responsabilidade por insuficiências financeiras, como também estabeleceu expressamente hipótese específica e limitada para cobrança de reserva matemática adicional do participante, a qual não se enquadra na situação concreta.

A aplicação dos princípios da contrapartida e do mutualismo, tal como realizada no REsp n. 1.624.273/PR, pressupõe a existência de lacuna regulamentar quanto à responsabilidade pela cobertura de insuficiências financeiras. Quando o regulamento vigente à época da elegibilidade contém regra expressa sobre a matéria, prevalece o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, que assegura ao participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.

Cumprir observar, ainda, que a insuficiência financeira objeto da presente ação de cobrança decorreu exclusivamente da omissão do patrocinador em pagar verbas trabalhistas durante a vigência do contrato de trabalho, conforme reconhecido pela Justiça do Trabalho. Tal omissão acarretou o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, circunstância que não pode ser imputada à recorrida, que contribuiu regularmente conforme as informações prestadas pelo patrocinador.

O regulamento vigente à época da aposentadoria, ao estabelecer em seu art. 52 que as insuficiências financeiras serão cobertas pelas patrocinadoras, atribuiu expressamente ao patrocinador a responsabilidade pelas consequências de sua própria omissão no pagamento de verbas trabalhistas. Transferir tal responsabilidade à participante, com fundamento em regulamento posterior, violaria o direito adquirido assegurado pelo art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109 /2001.

O precedente firmado no REsp n. 1.624.273/PR não afasta a incidência do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, mas apenas estabelece que os princípios da contrapartida e do mutualismo podem suprir lacunas regulamentares para assegurar o equilíbrio atuarial. Quando o regulamento vigente à época da elegibilidade contém regra expressa sobre a responsabilidade por insuficiências financeiras, tal regra deve prevalecer, em observância ao direito adquirido do participante.

VI - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.074.418 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0166760-9

Número de Origem:

00014659120138160026 000146591201381600262 14659120138160026 146591201381600262
2783409720085090654

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

RECORRIDO : OLIVA METZGER ZYTKOWSKI

ADVOGADOS : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782

ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA - PR024000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026